



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 3348/2022

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

O expediente versa sobre a impugnação do **Edital nº 3348/2022**, que trata da cessão onerosa do direito de efetuar o pagamento da folha dos servidores públicos do Município. A impugnação foi apresentada pela Empresa **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CNPJ nº 00.360.305/0001-04**. Nesse passo, tem-se que a impugnação apresenta-se tempestiva e merece análise e julgamento.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A Empresa ora impugnante apresenta uma série de alegações, as quais sinteticamente passamos a transcrever:

- Que o Edital exige o pagamento de contrapartida financeira e prevê um prazo de 60 meses de contratação, entretanto não há previsão de restituição dos valores de forma proporcional em eventual rescisão antecipada;
- Que os itens 2.3, 2.4 e 2.5 do Edital merecem reforma, pois violam a competência legislativa da União relativa à cobrança de tarifas e prestação de serviços bancários, pois tal assunto é regido, dentre outras normas federais, pela Resolução do CNM 3919/2010 e a Resolução BACEN nº 3.402/2006 com redação alterada pela Resolução BACEN nº 4.639/2018 e o conteúdo dos itens do Edital está em absoluto desacordo com o previsto nas normas aplicáveis.
- E por fim requer a alteração do Edital, acolhendo-se a impugnação nos termos solicitados.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Uma vez apresentados os argumentos da Empresa ora impugnante e verificados os requisitos de admissibilidade do expediente, cabe-nos analisar suas razões de recurso, decidir e fundamentar a decisão a ser adotada.

Preliminarmente, consignamos que compete ao Servidor Público a fiel observância ao Princípio de Legalidade. Acrescente-se, ainda, que por força de sua atuação, devem ser observados rigorosamente os princípios que norteiam as decisões e procedimentos adotados na condução da licitação, a saber: princípio da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, conforme reza o Art. 3º da Lei 8.666/93.

Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal. A formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar de processo administrativo. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido.

Passando a análise da impugnação ao Edital movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, verifica-se que a pretensão da impugnante é obter a retificação do Edital, relativo

Dees RM - florencio fazendas



41

aos itens 2.3, 2.4 e 2.5, bem como inclua-se ao Instrumento Convocatório a previsão de restituição dos valores proporcionalmente ao período remanescente do contrato, em caso de eventual rescisão antecipada.

A Administração publicou Edital de licitação com o objetivo de obter retorno financeiro ao conceder exclusividade a uma instituição financeira para realizar o pagamento dos vencimentos dos servidores municipais. Assim, ao nosso ver, não há razão para que o Edital estabeleça valor de tarifas de cestas básicas aos servidores, eis que não é o objeto principal da licitação. Ademais, há legislação específica que trata das normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, bem como faculta ao servidor a opção da portabilidade de seu salário para o Banco de sua preferência.

Da mesma forma é pertinente a necessidade de previsão de restituição dos valores de forma proporcional em eventual rescisão antecipada, de modo a evitar que o contrato seja unilateral, criando obrigações apenas para uma das partes contratantes.

Obviamente é interesse da Administração ver corrigidos e/ou suprimidos condições e critérios do Edital que possam extrapolar os limites da legislação vigente, evitando-se a restrição do caráter competitivo do certame e desta forma obter o maior número possíveis de interessados em participar da licitação.

Para que não caracterize restrição a competição e amplie-se a disputa, recomenda-se que o Edital seja retificado de modo a possibilitar a participação de um número maior de empresas.

DA DECISÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, recomenda-se a **RETIFICAÇÃO do Edital nº 3348/2022**, excluindo-se as exigências contidas nos itens 2.3, 2.4 e 2.5 do Edital, bem como estabeleça no Edital a previsão de restituição dos valores de forma proporcional em eventual rescisão antecipada. Considerando que tais alterações, implicam na formalização de propostas, recomenda-se a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, com as devidas publicações nos meios legais.

Contudo, submetemos à apreciação da Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

S.M.J. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 17 de janeiro de 2023.

ELENILTON ILHA FLORES

RUDINEI DIAS MORALES

FLORENCIO SIDNEI DIAS FAGUNDES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul/RS

PARECER JURÍDICO Nº 1877/2023

Gabinete do Prefeito
Protocolo Nº 080

Em 17 / 02 / 23
Junata P.

ASSUNTO: Impugnação ao Edital nº 3348/2022, que tem por objeto a Cessão onerosa do direito de efetuar o pagamento da folha dos servidores públicos do Município.

INTERESSADO(S): Gabinete do Prefeito e Setor de Licitações

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal – CAIXA, ao Edital n.º 3348/2022, na modalidade concorrência, que almeja “Cessão onerosa do direito de efetuar o pagamento da folha dos servidores públicos do Município de Caçapava do Sul, com exclusividade, pelo prazo de 60 (sessenta) meses em Instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil”

Insurge-se a Impugnante, nos seguintes pontos do Edital:

a) o edital e seus anexos deveriam ser alterado para prever a restituição proporcional dos valores desembolsados, em caso de eventual rescisão antecipada do Contrato;

b) quanto a inclusão valores de cobrança de tarifas e outros serviços bancários (itens 2.3, 2.4 e 2.5), violariam normas federais de competências da União, estando em desacordo com as normas federais, em especial, a Resolução CMN 3919/2010 e a Resolução BACEN nº 3.402/2006.

A Comissão de Licitação acolheu a Impugnação apresentada.

É o sucinto relatório.

Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cabe destacar que nortearam os procedimentos desta licitação os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência, conforme determina o artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 3º da Lei nº 8666/93.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul/RS

De início resta dizer que o pleito impugnatório em comento merece acolhimento.

A Impugnante elencou não estar contemplada no Edital a previsão de rescisão antecipada do Contrato e conseqüentemente a restituição dos valores proporcionais, na medida em que a base da contrapartida da Instituição Financeira é o pagamento para o prazo de 60 meses, com exclusividade, da cessão do direito de efetuar o pagamento da folha dos servidores públicos municipais.

Com razão a impugnante, uma vez que a Administração pública deve primar pela transparência, publicidade e probidade nos atos praticados. Assim, sendo o Edital e seus anexos são instrumentos vinculatórios ao Contrato Administrativo, a previsibilidade de rescisão antecipada deve vir expressa no edital de forma clara, suficiente e precisa, priorizando sempre o interesse público.

Ademais, no tocante a competência da União para editar normais sobre o Sistema Financeiro é incontestável (art. 22, IV, Constituição Federal). Portanto deve ser acolhida a impugnação para que conste no Edital e seus anexos que a cobrança de tarifas e outros serviços bancários (itens 2.3, 2.4 e 2.5) limitar-se-á ao cumprimento das normas federais que regem a matéria.

Desse modo, a Impugnação apresentada merece total acolhimento.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando os elementos de fato e de direito, sob a ótica estritamente jurídica, opino pelo ACOLHIMENTO da Impugnação apresentada e o conseqüente acolhimento do julgamento realizado pela Comissão Permanente de Licitação.

É o parecer.

À consideração superior.

Caçapava do Sul/RS, 17 de janeiro de 2023.

DE ACORDO
17/01/2023
Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul
Luiz Carlos Guglielmin
Prefeito em Exercício

Sônia Maria Pires Behrens
ADVOGADA – PGM
OAB/RS 62.387